

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO
HAMILTON ANTÔNIO COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 1076923

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Dinarte Geraldo Martins Lopes

Órgão: Câmara Municipal de Itajubá

Denunciado: Sebastião Silvestre da Costa, Presidente da Câmara à época

SEBASTIÃO SILVESTRE DA COSTA,

brasileiro, casado, pastor evangélico, inscrito no CPF sob o nº 538.888.806-10, documento de identidade RG M-3698463 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Geraldo Pereira Rennó, nº 80, Santa Luzia, Itajubá/MG, CEP 37.503-170, vem, com o devido respeito à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada - instrumento procuratório acostado - causídica inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob o nº 166.036, com seu escritório profissional consignado no mandato acostado, motivo qual, em atendimento aos ditames contidos no art. 77, do Código de Processo Civil, indica-o para as intimações necessárias, para interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com supedâneo no art. 98, I, da Lei Complementar nº 102/2008, em face do respeitável Acórdão prolatado pela 01ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Requer, pois, que Vossa Excelência receba as anexas razões recursais, as quais se consideram incorporadas a presente petição, e promova o regular processamento do feito, com o consequente encaminhamento ao Tribunal Pleno (art.25, XXIII, da Resolução 12/2008), para os fins de mister.

Requer, ainda, pela juntada da procuração “ad judicia et extra” em anexo bem como o cadastro desta causídica nos autos eletrônicos sob pena de nulidade de atos posteriores.

Nestes termos, respeitosamente pede deferimento.

De Itajubá p/ Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Jane Cristina Pinto Ferrini
OAB/MG 166.036

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 1076923

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Dinarte Geraldo Martins Lopes

Órgão: Câmara Municipal de Itajubá

Recorrente: Sebastião Silvestre da Costa, Presidente da Câmara à época

Origem: 01ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

COLENDO TRIBUNAL PLENO

NOBRES CONSELHEIROS,

I- DO NOME E QUALIFICAÇÃO DO INTERESSADO: (art. 335, I, da Resolução 12/2008)

Recorrente: Sebastião Silvestre da Costa, brasileiro, casado, pastor evangélico, inscrito no CPF sob o nº 538.888.806-10, documento de identidade RG M-3698463 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Geraldo Pereira Rennó, nº 80, Santa Luzia, Itajubá/MG, CEP 37.503-170, sem endereço eletrônico.

II- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO: (art. 335, II, da Resolução 12/2008)

A) DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Conforme se verifica nos autos, o Denunciante Dinarte Geraldo Martins Lopes, ex-ocupante do Cargo Comissionado de

Assessor de Gabinete, relatou a existência de irregularidades na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itajubá, alegando descumprimento do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, estabelecido pelo art.11 da Lei Complementar Municipal 71/2013.

Afirmou que a Câmara Municipal de Itajubá era composta por 31 (trinta e um) cargos comissionados e que, por força do art. 11 da LC 71/2013, 20% (vinte por cento) destes cargos deveriam ser ocupados por servidores efetivos sendo que, à época da presente Denúncia, apenas 01 (um) servidor efetivo ocupava cargo em comissão.

A Câmara Municipal de Itajubá, instada a se manifestar, por intermédio do Recorrente, presidente durante o biênio 2019/2020, esclareceu que toda a estrutura dos cargos em comissão foi mantida da gestão anterior, biênio 2017/2018, e que dos 31 (trinta e um) cargos comissionados, 17 (dezessete) são “Assessores de Gabinete” sendo que os referidos cargos, desde sua criação, nunca foram computados no cálculo do art. 11 da LC 71/2013.

Esclareceu, ainda, que os cargos de “Assessores de Gabinete” nunca foram computados no percentual mínimo dos cargos comissionados a serem ocupados por integrantes do quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal devido ao fato de que os referidos cargos assessoram somente ao vereador que o indica (art. 28, XXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajubá) e não contribuem com o funcionamento da Instituição.

Para que não restasse nenhuma dúvida com relação ao cômputo ou não dos cargos de “Assessores de Gabinete” no

percentual de cargos em comissão a ser ocupados por servidores efetivos (20%) editou-se a Lei Municipal nº 3.327/2020 que expressamente ratificou o entendimento sempre adotado pela Câmara Municipal de Itajubá de que os referidos cargos NÃO são considerados para o cômputo do referido percentual.

Desta forma, considerando que a Câmara Municipal de Itajubá possui 14 (quatorze) cargos comissionados (já excluindo os cargos de “Assessores de Gabinete”), para os fins do art. 11 da LC 70/2013 (20%), deve ter pelo menos 03 (três) servidores efetivos ocupando os referidos cargos.

Assim sendo, o Recorrente, conforme já informado, recebera a estrutura dos cargos comissionados do biênio anterior (2017/2018) e, após ter sido notificado da presente Denúncia, tomou ciência do fato e ato contínuo, muito antes do Acórdão proferido, nomeou, após muita insistência devido a questões de responsabilidade/remuneração, mais 02 (dois) servidores efetivos para cargos comissionados que somados ao servidor efetivo que já ocupava cargo em comissão, totalizou 03 (três) servidores efetivos ocupando cargos de confiança, atendendo, desta forma, o percentual de 20% (vinte por cento) exigido pela LC 71/2013, sendo eles “Luiz Gonzaga da Costa”, “Heriton Jerônimo Oliveira” e “Taísa Mara Toledo”, conforme informado em 19 de junho de 2020 através do documento de código “2134436”.

Contudo, a 01ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por entender que quando da Denúncia os quadros da Câmara Municipal de Itajubá estavam em desacordo com a legislação e que a lei superveniente (Lei 3.372/20) que expressamente

ratificou o entendimento adotado de que os cargos de “Assessor de Gabinete” não entram no cômputo do cálculo do percentual exigido pela LC 71/2013 não poderia ser considerada no julgamento do caso posto em tela por força do Princípio da Irretroatividade das Leis, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e aplicou uma multa ao Recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), senão vejamos:

“(…)

1. Descumprimento do piso legal de ocupação de cargos comissionados por servidores do quadro efetivo

O denunciante relatou a existência de irregularidades na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itajubá, alegando descumprimento do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, estabelecido em lei.

O órgão técnico realizou consulta ao “Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais” –CAPMG, referente a julho/2019, e afirmou, fl. 54v, que todos os cargos de provimento em comissão existentes na Câmara eram ocupados por pessoas que não faziam parte do quadro de servidores efetivos do órgão, conforme quadro de fls. 60/61.

Posteriormente, em análise inicial, realizou nova consulta ao CAPMG, referente ao mês de setembro/19, anexada à fl. 73, e assinalou a existência de 30 (trinta) cargos

comissionados providos em recrutamento amplo, portanto, preenchidos por pessoas que não pertencem ao quadro de servidores efetivos da Câmara de Itajubá.

Por ocasião da defesa, o Presidente da Casa Legislativa informou, fl. 81, que existem no órgão 31 (trinta e um) cargos de provimento em comissão e 16 (dezesesseis) cargos efetivos, e que atualmente todos estão preenchidos.

Informou, ainda, que a Câmara Municipal é integrada por 17 vereadores e conta, portanto, com 17 assessores parlamentares, os quais, a seu ver, “não podem ser contados para fim de verificar a proporcionalidade entre cargos efetivos com cargos comissionados”.

O defendente informou, ainda, que o denunciante, Sr. Dinarte Geraldo Martins Lopes, não é mais Assessor de Gabinete da Câmara Municipal de Itajubá, conforme Portaria n.º 173/2018, anexada à defesa (fl. 135 dos autos).

Alegou, fl. 85, que as diferenças remuneratórias existentes entre os cargos efetivos e os cargos de provimento em comissão causavam o desinteresse dos servidores efetivos em ocuparem os cargos comissionados, razão pela qual ocorreria o descumprimento da reserva legal de percentual mínimo de cargos em comissão para recrutamento restrito.

À fl. 88 o responsável afirmou, ainda, que iniciaria estudos e a tramitação de proposta legislativa para alteração do art. 11 da Lei Complementar Municipal n.º 71/13, “a fim de estabelecer de forma clara e inequívoca a maneira exata para o cômputo do percentual” de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998:

“Art. 37...V-as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Do dispositivo transcrito, depreende-se que a Emenda Constitucional n.º 19/98 previu a reserva de percentual de cargos em comissão, a ser definida em lei, para preenchimento por servidores efetivos, organizados em carreira.

A norma constitucional não estipulou o quantitativo mínimo de cargos a ser reservado, atribuindo a tarefa ao

legislador infraconstitucional que, ao cumpri-la, conferirá eficácia plena ao comando contido na Lei Maior, balizado pelos princípios da moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência.

No Município de Itajubá, vige a Lei Complementar n.º 71/13, na qual se “dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Câmara Municipal de Itajubá”(fls. 05/21), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 92/17 e n.º 98/19 (fls. 22/25).

Inicialmente, trago à baila a determinação inscrita no artigo 11 do diploma legal, em sua redação original:

“Art. 11. Ficam reservados aos servidores titulares de cargos efetivos, 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, previstos no artigo anterior.” (fl. 10).

No dia 03/4/20 entrou em vigor a Lei Municipal n.º 3.372/2020, que acrescentou dois parágrafos ao artigo 11 da Lei Complementar n.º 71/13, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 11...

§1º. Para o cálculo do previsto no caput do presente artigo, ficam excluídos os cargos comissionados de Assessor de Gabinete.

§2º. Caso não existam servidores de cargos efetivos que preencham os requisitos para provimento dos cargos em comissão, e que tenham interesse na ocupação dos cargos comissionados, o percentual exigido no caput deixará de ser obrigatório”. (Peça 16 do SGAP)

Vale ressaltar que a Lei Municipal n.º 3.372/2020, em sua redação original, destinou 20% dos cargos comissionados aos servidores efetivos, sem admitir exceção na forma de cômputo do percentual.

Resta claro que somente a partir do dia 03/4/20, com a edição da Lei Municipal n.º3.372/20, passaram a vigorar as exceções previstas nos parágrafos do art. 11 da Lei Complementar n.o 71/13, com exclusão da aferição da reserva mínima os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e da obrigatoriedade de se observar o percentual mínimo na hipótese de desinteresse dos servidores efetivos em preencher os cargos de provimento em comissão.

Não obstante, à época dos fatos denunciados, encontrava-se em vigor o texto original do referido dispositivo que, reitera-se, não admitia qualquer exceção à reserva mínima de 20% dos cargos em comissão aos servidores de carreira, devendo ser considerado, para cômputo do referido percentual, o universo de 31 cargos comissionados.

Vale frisar, ainda, que, após informar a existência, na Casa Legislativa, de 31 cargos de provimento em comissão e de 16 cargos efetivos, fl. 81, o gestor afirmou que apenas um cargo de provimento em comissão era ocupado por servidor efetivo na Câmara de Itajubá, fl.84.

Constata-se, portanto, que, ainda que subtraídos do cálculo dos 20% os 17 cargos de Assessor Parlamentar, a irregularidade aventada na denúncia persistiria.

Tal discrepância, além de desafiar a letra inequívoca da lei, é incompatível com o princípio constitucional da impessoalidade, aplicado à Administração Pública, que tem por fim assegurar que o acesso aos cargos e funções públicas seja amplo, baseado em aptidões e habilidades e não em circunstâncias como amizade, parentesco e identificação político-partidária.

A alteração legislativa posterior, seguida de nomeações de servidores efetivos para cargos comissionados são fatos que produzem efeitos para o futuro, e não têm o condão, portanto, de modificar as situações anteriormente consolidadas, objeto da denúncia, motivo pelo qual não se verifica, ao contrário do alegado, fato novo capaz de desconstituir a irregularidade, muito menos se observa perda de objeto da presente ação de controle.

Por via de regra, aplica-se, no Direito Brasileiro, o princípio da irretroatividade das leis, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42).

Nessa ordem de ideias, é admitida a retroação da norma somente se houver previsão expressa nesse sentido, a exemplo da lei penal mais benéfica, e da retroatividade em matéria tributária.

Outra condição é que inexista afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A jurisprudência dos tribunais pátrios consagra o princípio geral do direito da irretroatividade das leis:

“Recurso Inominado –Policia! militar –Contribuiçã! complementar para assistênc! médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica –Impossibilidade de cobrança dos beneficiários por utilização dos serviços prestados –Valor da contribuição limitado ao percentual previsto na Lei Estadual Paulista nº 452/74 –Repetição dos valores descontados indevidamente –Lei Complementar Estadual nº 1.353/2020 com vigência em período posterior aos pedidos de devolução –Princípio da legalidade –**Irretroatividade das leis, que somente pode ocorrer se houver expressa previsão legal e não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a**

coisa julgada –Pedido de Uniformização nº 0000509-04.2017.8.26.9000 –**Inteligência dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)** – Sentença de procedência mantida –Recurso improvido. (TJ-SP –Recurso Inominado: 10035329020208260348 SP 1003532-90.2020.8.26.0348, Rel.: Sandro Rafael Barbosa Pacheco; julgado e publicado em 18/12/20; 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública)”. g.n

“DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO -AUTO DE INFRAÇÃO -ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO - ALGODÃO -BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL DA CTNBIO -AUSÊNCIA - LEGALIDADE DO ATO SANCIONADOR -PARECER TÉCNICO POSTERIOR À DATA DA AUTUAÇÃO -IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA EM MATÉRIA AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO –‘IN DUBIO PRO NATURA’.

(...)

2. À exceção da existência de expressa previsão legal autorizando a retroação da regra mais benéfica, os atos de polícia administrativa devem observância ao princípio ‘tempus regit actum’ (arts. 5º, XXXVI, CF/88, e 6º, Decreto-Lei 4.657/42)”. (TRF 3 -Acórdão nº 13524/2015 -Apelação cível nº 0011372-51.2009.4.03.6000/MS 2009.60.00.011372-6/MS; Rel. Des. Mairan Maia; julg. em 14/5/15. Destaqueei)

É digno de menção o julgado do Superior Tribunal de Justiça em que não se reconheceu a retroatividade da lei mais benéfica na esfera administrativa, recusando a aplicação por analogia de normas de outras esferas e consagrando o princípio geral do Direito da irretroatividade das leis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis -art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública -infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

A justificativa, exposta pelo Presidente da Câmara à época, no sentido de que não haveria interesse dos servidores efetivos em assumirem os cargos de provimento em comissão foi contestada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, que assinalou que, na Lei Complementar n.º 71/13 facultou-se, em seu artigo 13, ao servidor que ocupar cargo comissionado, optar pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 20% sobre o valor do cargo em comissão por ele ocupado.

Destaco que a conduta reprovável foi praticada com violação ao disposto na Constituição da República e na Lei Complementar n.º 71/13, e que as dificuldades expostas pelo gestor à fl. 84 da peça de defesa eram superáveis, tendo em vista o disposto no artigo 13 da referida Lei. O caso em tela enseja a aplicação de multa, independentemente da configuração de dano ao erário. Nesse sentido o julgado da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal:

“A aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de prejuízo ao erário, bem como não demanda a perquirição de elementos atrelados à má-fé dos gestores públicos, admitindo-se o exercício da pretensão coercitiva pela presença de erro grosseiro, consoante art. 28 da Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.” (Representação n.o 932.363, julgada em 02/7/19, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro)

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica e com o Parquet, considero procedente a denúncia neste ponto e aplico a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, ao Presidente da Câmara Municipal de Itajubá, Sr. Sebastião Silvestre da Costa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).”

B) DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Em que pese o vasto conhecimento jurídico apresentado no Acórdão guerreado, entendemos, salvo melhor juízo, que o entendimento exarado não merece prosperar, senão vejamos:

As alterações promovidas pela Lei n° 3.372/2020 tem natureza interpretativa, pois visa ratificar o entendimento consolidado pela Câmara Municipal de Itajubá de que os cargos de “Assessor de Gabinete” não são considerados no cômputo do cálculo do percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Não se pode olvidar que as leis interpretativas são aceitas pelo ordenamento constitucional brasileiro, desde que respeitadas as vedações à retroatividade previstas expressamente na Constituição de 1988, consoante entendimento do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS

INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE
LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA -
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO
- LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA -
REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA
APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL -
PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM
IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

- ***É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.***

- ***As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.***

- ***Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.***

- ***A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.***

- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).

- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. **O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.**

- A questão da retroatividade das leis interpretativas.
(ADI 605 MC. Relator Ministro Celso de Mello, DJ 05/03/1993) (grifo nosso).

Verifica-se que as normas interpretativas consubstanciam a denominada interpretação autêntica, que pode ser entendida como a interpretação realizada pelo próprio legislador. Sobre o tema, valiosas são as lições da Caio Mário da Silva Pereira:

“A interpretação autêntica, também chamada pública (Cunha Gonçalves), realiza-se por via de um provimento legislativo. **Reconhecendo a ambiguidade ou inobviosidade da norma, o legislador vota uma nova lei destinada a esclarecer a sua vontade, e, neste caso, a lei interpretativa é considerada como a própria lei interpretada. Não há, aqui, um verdadeiro processo interpretativo, pois que não se trata de dar entendimento à lei para uma aplicação, senão de fixar o legislador a sua própria vontade, mal concretiza ou imperfeitamente manifestada nos termos em que vazou,** ou de se alterar o rumo da aplicação da lei interpretada, acaso em desconformidade com as conveniências sociais ou com os propósitos a que se visava ao tempo de sua promulgação. Sendo a lei interpretativa uma norma de direito objetivo, um comando estatal da mesma natureza da interpretada, requer à sua vez e está sujeita ao processo interpretativo.

Por outro lado, o escalonamento hierárquico deve ser observado por tal jeito que uma lei constitucional somente pode receber interpretação autêntica por via de uma outra lei constitucional. O legislador ordinário pode votar lei interpretativa de outra lei ordinária, etc. Mas o Executivo não pode baixar um decreto interpretativo de uma lei, nem é possível à União votar lei interpretativa de lei estadual ou municipal ou vice-versa.

À parte a chamada interpretação autêntica, que não é propriamente um processo lógico de pesquisa do conteúdo real da lei, mas uma forma imperativa de fixar a verdadeira vontade legal, ou uma declaração do poder legiferante, com o propósito de verdadeira integração normativa, as outras espécies de interpretação constituem, em última análise, apenas técnicas diferentes, de maior ou menor riqueza intelectual, para se realizar um só objetivo. Por isso, diz com exatidão Ferrara que não há, a rigor, várias espécies de interpretação, mas uma interpretação única, combinando-se os diversos meios empregados, interpenetrando-se reciprocamente, para obtenção do acertamento do sentido legislativo." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.189/190) (grifo nosso)

Neste contexto, a fim de verificar se as alterações promovidas pela Lei nº 3.372/2020 são aplicáveis à situações anteriores à sua edição, diferentemente do Acórdão recorrido, salvo melhor juízo, deve ser analisado, **de acordo com o Supremo Tribunal Federal, se a interpretação trazida por essa norma respeita os limites à retroatividade da atuação estatal estabelecidos na Constituição, quais sejam, o "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º, XL), o "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).**

Por não se tratar de norma de natureza tributária é patente a ausência de violação ao art. 150, III, *a*, da CF/88.

Com relação à violação ao direito adquirido, a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), observa-se que a Lei nº 3.372/2020 tem por objetivo trazer mais segurança jurídica ao gestor ratificando entendimento consolidado pela Câmara Municipal de Itajubá. Portanto, não há que se falar em violação ao negócio jurídico perfeito.

No que tange à irretroatividade da lei penal, poder-se-ia argumentar que as alterações efetivadas pela Lei nº 3.372/2020 não tem natureza penal, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XL, da CF/88. E de fato não há violação a essa garantia fundamental.

Porém, é importante observar que o art. 5º, XL, da Constituição consagra a garantia fundamental à irretroatividade da lei penal, desde que tenha o condão de agravar a situação do réu. Caso a nova lei beneficie o réu, sua aplicação deverá ser retroativa:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

Ocorre que, embora a Lei nº 3.372/2020 não trate de direito penal, sua inobservância pode interferir na seara do exercício do poder punitivo estatal, especialmente no âmbito do direito administrativo sancionador, o que enseja, salvo melhor juízo, sua aplicação retroativa.

Vale destacar que, mesmo não se confundindo com sanções de natureza criminal, as aplicações das sanções administrativas, como as aplicadas por este Tribunal, configuram exercício do poder punitivo do Estado, atraindo a incidência dos princípios relacionados a direitos fundamentais que informam o direito penal, tal como a retroatividade da lei mais benéfica, conforme defende Fábio Medina Osório, para quem *“a mais importante e fundamental consequência da suposta unidade do ius puniendi do Estado é aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Direito Administrativo Sancionador, reforçando-se, nesse passo as garantias individuais”* (OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 120.).

In casu, as alterações promovidas pela Lei nº 3.372/2020 são mais benéficas ao Recorrente, uma vez que reforça a regularidade da sua gestão, razão pela qual devem ser aplicadas ao presente caso.

Importante frisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser aplicado no âmbito do direito administrativo sancionador, in verbis:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II- As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.

III- Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que

disciplinam o direito administrativo sancionador.

Precedente.

IV- Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenés os demais atos processuais.

V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

V- Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP. Relatora Ministra Regina Helena Costa. DJe 20/02/2018)” (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito

do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II- Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT. Relator Ministro Sérgio Kukina. Relatora p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa. DJe 19/11/2014)” (grifo nosso).

Assim, a Lei nº 3.372/2020 deve ser aplicada ao caso em tela, seja por não prejudicar ato jurídico perfeito seja por força do art. 5º, XL, da Constituição.

Ademais, o Recorrente, conforme já informado, recebera a estrutura dos cargos comissionados do biênio anterior (2017/2018) e, após ter sido notificado da presente Denúncia, tomou ciência do fato e ato contínuo, muito antes do Acórdão proferido, nomeou mais 02 (dois) servidores efetivos para cargos comissionados que somados ao servidor efetivo que já ocupava cargo em comissão, totalizou 03 (três) servidores efetivos ocupando cargos de confiança, atendendo, desta forma, o percentual de 20% (vinte por cento) exigido pela LC 71/2013.

Desta forma, verifica-se que o Recorrente, atendendo ao Princípio da Boa Fé, após tomar ciência da presente Denúncia, regularizou a questão herdada pela gestão anterior (biênio

2017/2018), bem antes do julgamento que resultou no Acórdão guerreado, o que, conseqüentemente, nos faz concluir que a aplicação de uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fere o Princípio da Razoabilidade.

**III- DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO: (art. 335, III, da
Resolução 12/2008)**

Diante do exposto, considerando o entendimento consolidado pela Câmara Municipal de Itajubá ratificado pela Lei 3.372/20 de que os cargos de “Assessor de Gabinete” não entram no cômputo do cálculo do percentual de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos, bem como, considerando a retroatividade de leis interpretativas e, principalmente, o Princípio da Boa Fé do Recorrente, que após tomar ciência da presente Denúncia, regularizou a questão herdada pela gestão anterior (biênio 2017/2018), **REQUER-SE** ao **TRIBUNAL PLENO** pela procedência do presente Recurso Ordinário, reformando, conseqüentemente, o respeitável Acórdão de Origem no que tange a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) visto que a mesma viola, salvo melhor juízo, o Princípio da Razoabilidade.

Nestes termos, respeitosamente pede deferimento.

De Itajubá p/ Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Jane Cristina Pinto Ferrini
OAB/MG 166.036